

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 21-E, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0734 DIÁRIOS DE INTERCÂMBIO.

Processo: 01416.008328/2016-21

Proponente: ANANÁ PRODUÇÕES EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.

CNPJ: 01.473.536/0001-97

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

Valor total aprovado: de R\$ 9.545.196,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.550.000,00

Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 26299-4

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.353.068,05

Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 23949-6

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 1572-5 conta corrente: 26300-1

Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO STOPATO

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Disciplina no âmbito do Poder Executivo Federal a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, incisos I, e V do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 e o art. 45, incisos I e XI, do Anexo I, da Portaria nº 3553, de 13 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência e suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com penalidade de advertência.

Art. 2º O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º O dano causado à Administração Pública não poderá ser superior ao valor estabelecido como de licitação dispensável, nos termos da norma de licitações e contratos aplicável.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 5º A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 6º O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 7º Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º do art. 9º, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º. Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado no sistema CGU-PAD.

Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art. 10. É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 11. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 4, de 17 de fevereiro de 2009, nº 2, de 30 de maio de 2017, e nº 8, de 16 de maio de 2019.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 27 de janeiro de 2020.

GILBERTO WALLER JUNIOR

PORTARIA Nº 4.104, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 13 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, pelo art. 45 do Regimento Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019, e no uso da delegação de competência disposta no art. 4º da Portaria nº 1276, de 5 de junho de 2017,

Considerando a necessidade de se otimizar o planejamento e a avaliação das atividades correccionais da Corregedoria-Geral da União, visando a maximização de seus resultados para a sociedade, resolve:

Art. 1º sistemática de quantificação e registro dos benefícios decorrentes das atividades correccionais, executadas pela Corregedoria-Geral da União - CRG, no âmbito da Controladoria-Geral da União CGU, passa a vigorar de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - atividades correccionais: ações relacionadas à prevenção de irregularidades e apuração de responsabilidades de pessoas físicas e jurídicas, bem como as decorrentes de regulamentações, orientações, inspeções, capacitações, melhorias dos processos correccionais e outras ações de aperfeiçoamento da gestão pública, no âmbito da Corregedoria-Geral da União - CRG;

II - benefício: impactos positivos observados a partir da atuação da CRG;

III - benefício financeiro: benefício que possa ser representado e demonstrado monetariamente por documentos comprobatórios;

IV - benefício não-financeiro: benefício que, embora não seja passível de representação monetária, demonstre um impacto positivo na administração pública e/ou na sociedade, devendo, sempre que possível, ser quantificado em alguma unidade que não a monetária; e

V - prejuízo: dano ao erário que resulte em recomendação de reposição de bens e valores.

Art. 3º. A quantificação e o registro dos benefícios de que trata esta Portaria obedecerão, para além das características previstas na Portaria nº 1276, de 05 de junho de 2017, ou outra que a atualize, aos seguintes critérios:

I - valor efetivo: o benefício decorre de decisão exarada em atividade correccional que imponha obrigação definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo de se evidenciar o valor potencial para fins de decisões internas da CRG. Quanto ao benefício decorrente da redução de custos administrativos, o valor efetivo decorre da sua implementação ou utilização.

II - valor líquido: o benefício resulta da diferença entre o valor bruto e os custos de implementação, sem prejuízo de se evidenciar o valor bruto para fins de decisões internas da CRG;

III - fato gerador: o benefício é reconhecido no momento da publicação da decisão exarada em atividade correccional, sem prejuízo de se evidenciar o momento do cumprimento da decisão para fins de decisões internas da CRG. Quanto ao benefício decorrente da redução de custos administrativos, o valor efetivo decorre da sua implementação ou utilização.

IV - conservadorismo: o benefício deriva da adoção do menor valor bruto para o benefício e do maior valor para os custos, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas para quantificação.

Art. 4º Os benefícios financeiros e não-financeiros devem decorrer das atividades correccionais da CRG, no exercício vigente do fato gerador, ou dentro dos 2 anos anteriores ao exercício do registro do benefício.

Parágrafo único. Havendo efeito continuado, no caso da rubrica de redução dos custos administrativos, o período de contabilização deve ser limitado a 60 meses a partir da sua implementação ou utilização.

Art. 5º Os benefícios financeiros e não-financeiros serão registrados, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria nº 1276/2017.

Parágrafo único. A informação deve ser inserida no sistema, acompanhada de memória de cálculo do valor registrado, quando necessário.

